



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 758**

**PROJETO DE LEI Nº 12.676**

**PROCESSO Nº 81.526**

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei cria a **SALA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE:**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

A proposta busca criar a Sala de Educação Ambiental, com o objetivo de conservar a área da Serra do Japi, onde está localizada a Cachoeira Morangaba visando à conservação e ao desenvolvimento de atividades que propiciem a interação entre homem e a natureza, todavia incorpora vícios insanáveis em face de se imiscuir em âmbito privativo do Chefe do Executivo, que detém competência para prover a administração municipal e os bens públicos dos quais a Serra do Japi se inclui (conforme art. 107 LOM), bem como estabelecer formas de gestão e diretrizes.



## **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

**“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

\*\*\*\*

**“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

(...)

**Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

(...)

**Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.**

A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194206-92.2014.8.26.0000 foi julgada procedente pelo tribunal de justiça de São Paulo, conforme reproduzimos:



VOTO Nº25.978

*EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº4.907, de 29 de novembro de 2013, do Município de Mauá, que "Institui o serviço de Hospital Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos e dá outras providências". Iniciativa Parlamentar. **Inconstitucionalidade reconhecida, e já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a estrutura da administração municipal.** Hipótese em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de receita. Ação Procedente. **(juntamos cópia)***

No mesmo sentido, ousamos nos reportar a Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Sumaré que também julgou procedente, tema correlato: **(juntamos cópia):**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.525/13, do Município de Sumaré de iniciativa parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências. **Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.** Lei impugnada que, de outra banda, não indicou os recursos de custeio do programa implantado, afrontando os artigos 25 e 176, I, da Carta Bandeirante. Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar, matéria a ele reservada. Precedentes da Corte. Ação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade com modulação de seus efeitos para 60 (sessenta) dias, com observação". (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/12/2014; Data de registro: 12/12/2014)*

**Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de Indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**



**DA COMISSÃO:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de Setembro de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito